



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35344.000526/2007-68
Recurso nº 244.177 Voluntário
Acórdão nº **2302-001.548 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria Descaracterização de personalidade jurídica
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO MAFFERSON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/08/2006

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa.

Ausência momentânea: Eduardo Augusto Marcondes.

Marco André Ramos Vieira

Presidente

Adriana Sato

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros . Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 10/11/2006, cuja ciência da recorrente ocorreu na mesma data.

De acordo com o relatório Fiscal de fls. 55/80 restou provado o emprego de simulação na atuação da pessoa jurídica Indústria e Comércio Mafferson Ltda EPP, revelando-se o claro objetivo do sujeito passivo burlar a legislação previdenciária. Conseqüentemente consideram-se, para fins de lançamento de contribuições previdenciárias, como empregados do sujeito passivo aqueles trabalhadores formalmente registrados nas pessoas jurídicas Dopp Comércio e Serviços em Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda EPP e Sidertex Indústria e Comércio do Vestuário Ltda EPP.

A unicidade da empresa Indústria e Comércio Mafferson Ltda fica patente por estar constituída por três seções ou unidades de produção: Duas destas unidades estão estabelecidas em Criciúma, no bairro São Luiz, na avenida Santos Dumont, em prédios contíguos que possuem a mesma numeração (nc's 1665 e 1665-B) e a terceira funciona desde janeiro/2005 na cidade de Siderópolis, na avenida Porfírio Feltrin, 20, no centro de Siderópolis.

Trata-se de uma mesma empresa — Indústria e Comércio Mafferson Ltda, explorando idêntica atividade econômica (confecção e comércio de roupas em jeans da marca Dopping), sob administração do mesmo empregador, porém formalmente partilhada ou fracionada em mais outras duas — DOPP e SIDERTEX. Cediço expediente para fracionar empresas e conseqüentemente a folha de pagamento de salários dos empregados com vistas 5 obtenção indevida de tratamento tributário simplificado e favorecido instituído pela Lei do SIMPLES.

Estas assertivas básicas foram comprovadas através:

- a) Unicidade da empresa;
- b) Gestão empresarial atípica;
- c) Ações trabalhistas;
- d) Verificação física;
- e) Os vínculos empregatícios, massa salarial e faturamento;
- f) Demonstrações contábeis — 0 patrimônio, as receitas e as despesas;
- g) Terceirização de atividade fim — Vedação legal;
- h) Reunião com o sujeito passivo.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva, alegando em síntese:

- invasão da competência do Poder Judiciário;

- da incompetência da fiscalização para com o simples;
- erro de identificação do sujeito passivo por não ter sido demonstrada a responsabilidade da Requerente para com as empresas DOPP e SIDERTEX;
- da ilegalidade e da inconstitucionalidade do artigo 229, parágrafo 2 do Decreto 3048/99;
- nulidade do ato fiscal por ausência de motivação;
- seja, ainda, afastada a responsabilização da Requerente pela apuração realizada referente a empresa SIDERTEX, especialmente por falta de argumentos que possam subsidiar qualquer evidência em desfavor da requerente, devendo-se igualmente declarar, nessa parte, a nulidade da NFLD;
- abatimento dos valores recolhidos pelo SIMPLES das empresas DOPP e SIDERTEX caso seja conhecido como devido o valor apurado;
- INCRA;
- SELIC.

A DN julgou o lançamento procedente, e, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário, com as mesmas alegações da impugnação, incluindo somente o que arrolou bens em substituição ao depósito recursal.

A DRP apresentou contra razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

Quanto ao depósito recursal para garantia de instância, tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.212.

Os fatos geradores, as bases de cálculo, as contribuições devidas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais do débito foram devidamente demonstrados na NFLD possibilitando a completa compreensão da exigência lançada.

O lançamento constitutivo do crédito previdenciário observou o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional e os pressupostos estabelecidos no artigo 37 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcritos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

No que tange a alegação de que não existe vínculo real entre os trabalhadores formalmente vinculados as "empresas" DOPP e SIDERTEX com a Recorrente (MAFFERSON), e de que essas "empresas" não foram criadas de maneira simulada, única e exclusivamente para gozo irregular dos benefícios do SIMPLES, carecem completamente de razão.

A aplicação do princípio da primazia da realidade, ao contrário do que afirma a Recorrente, foi corretamente efetuada pelos Auditores Fiscais e encontra-se perfeitamente fundamentada no relatório fiscal de fls. 55/80.

Anteriormente a constituição das "empresas" DOPP e SIDERTEX, a sociedade empresária INDUSTRIA E COMÉRCIO MAFFERSON LTDA. Já explorava, com empregados próprios, as mesmas atividades econômicas que constam no objeto social da DOPP e da SIDERTEX.

Porém, tendo em vista a publicação da Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, os proprietários da INDUSTRIA E COMÉRCIO MAFFERSON LTDA. criaram uma estratégia para beneficiar-se irregularmente do SIMPLES.

Os proprietários da sociedade empresária INDÚSTRIA E COMÉRCIO MAFFERSON LTDA., visando, de acordo com o relatório fiscal de fls. 55/80, gozar irregularmente do SIMPLES e, conseqüentemente, deixar de pagar contribuições previdenciárias devidas, criaram, diretamente ou por meio de familiares, as sociedades empresárias DOPP e SIDERTEX, para assumir atividades até então exploradas diretamente pela Recorrente.

Essas empresas recém criadas (DOPP e SIDERTEX), por sua vez, para completar a estratégia, inscreveram-se irregularmente no SIMPLES, infringindo a vedação prevista no inciso XVII, do artigo 90, da Lei nº 9.317/1996, *in verbis*:

Art. 90 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

(..)

A Recorrente visando gozar indevidamente dos benefícios do SIMPLES, terceirizou irregularmente, por meio de empresas interpostas criadas exclusivamente para tal fim, mão-de-obra de sua atividade-fim e desrespeitou frontalmente o Enunciado 331, do Tribunal Superior do Trabalho, que preceitua:

Nº 331 *Contrato de prestação de serviços. Legalidade – Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000*

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II,

da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

A irregularidade constatada na Recorrente motivou a descaracterização da relação formal existente e considerou, para efeitos de lançamento tributário, a relação real entre a Recorrente e os trabalhadores registrados nas empresas DOPP e SIDERTEX.

Tal procedimento encontra-se amparado no §2º, do artigo 229, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) e no inciso VII, do artigo 149, do Código Tributário Nacional:

Art. 229. (..)

§ 2º - Se o Auditor-Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 92, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99)

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(..)

VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

(..)

Os Auditores-Fiscais responsáveis pela fiscalização de contribuições previdenciárias, ao contrário do que alega a Recorrente, têm competência para reconhecer relação de emprego para fins de fiscalização, arrecadação e lançamento de contribuições previdenciárias devidas no tocante a trabalhador que presta serviços à empresa.

Admitir-se o contrário seria esvaziar inteiramente a obrigatoriedade e eficácia das normas previdenciárias e de filiação dos segurados, deixando a questão ao arbítrio, interesses e conveniências das empresa e dos trabalhadores.

O relatório fiscal de fls. 55/80 deixa claro que as empresas DOPP e SIDERTEX possuem existência meramente no plano formal.

Essa conclusão foi obtida com base nas seguintes constatações:

a) identidade de dirigentes/proprietários:

Conforme demonstra o relatório fiscal de fls. 55/80, as "empresas" DOPP e SIDERTEX foram criadas por familiares do Sr. Jefferson Zappellini, proprietário da INDÚSTRIA E COMÉRCIO MAFFERSON LTDA.

Mesmo sendo Sócio-Administrador da Recorrente o Sr. Jefferson Zappellini é o administrador real da DOPP desde a sua criação e consta formalmente em tal posição desde 04/2003. Também é o administrador real da SIDERTEX, embora conste formalmente em tal posição, apenas no período de 01/2005 a 05/2006. Em junho/2006, sua esposa (Dalila Regina da Rosa Zappellini) e sua cunhada (Christina Nuernberg Zappellini), passam a figurar, formalmente, como administradoras da SIDERTEX.

A conduta dos sócios e administradores das empresas deixa evidente, que a DOPP, assim como a SIDERTEX, não possuem gerência administrativa autônoma e a pessoa que efetivamente comanda a três empresas (MAFFERSON, DOPP e SIDERTEX), de maneira conjunta, é o Sr. Jefferson Zappellini.

Outra prova da administração conjunta incontestada foi o fato dos documentos da "empresa" DOPP estarem guardados, conforme descrito no relatório fiscal de fls. 55/80, na sede da Recorrente.

b) uso de espaço físico e equipamentos cedidos pela Notificada:

Além de explorar atividades-fins da Recorrente que eram anteriormente realizadas pela própria, a "empresa" DOPP explora suas atividades, de acordo com o relatório fiscal de fls. 55/80, no mesmo endereço da Recorrente.

E, por sua vez a SIDERTEX, conforme aponta o relatório fiscal de fls. 55/80, além de explorar atividades-fins da Recorrente, funciona em pavilhão cuja a locação foi viabilizada pelo Sr. Jefferson Zappellini. Seu parque fabril, conforme o citado relatório, é de propriedade da Recorrente e foi gratuitamente cedido.

c) exclusividade:

A "empresa" SIDERTEX presta serviços, desde sua criação, conforme demonstra o relatório fiscal de fls. 55/80, exclusivamente para a Recorrente:

Convém destacar que o trabalho realizado na Sidertex é voltado exclusivamente para o sujeito passivo.

A sociedade formalmente denominada Sidertex Indústria e Comércio do Vestuário Ltda., nada mais é que um setor de costura, uma extensão do sujeito passivo. Toda a produção da Sidertex é repassada exclusivamente para a Indústria e Comércio Mafferson Ltda. O balanço patrimonial da Sidertex, referente ao exercício de 2005 confirma o fato de que a receita é proveniente dos serviços de fabricação exclusivamente prestados para o sujeito passivo enquanto as despesas referem-se basicamente aos encargos com a folha de pagamento.

d) comunhão administrativa e funcional:

Vários trabalhadores (como Sandra Regina Milanez Marcelo, Silvério Buss, Jucenir Ugioni, Dedier Alexandre Haag e Júnior Lourenço) vinculados formalmente a apenas uma das empresas (MAFFERSON, DOPP ou SIDERTEX), praticam, de acordo com o relatório fiscal de fls. 55/80, atos administrativos em nome das demais, comprovando verdadeira comunhão funcional e administrativa.

A competência da Justiça do Trabalho não exclui a do Instituto de exercer suas funções de fiscalização sobre o cumprimento ou não das normas de proteção ao Trabalho, inclusive o direito à previdência social." (trecho do voto emitido pelo Relator Min. Garcia Vieira no julgamento do REsp 236279/RJ – Recurso Especial 1999/0098105-7 - na 1ª Turma do STJ - DJ 20.03.2000. p. 48).

É lícito à Previdência Social pesquisar a relação de trabalho para encontrar, na sua verdadeira configuração, a relação de emprego e cobrar a contribuição legalmente devida, pois a cogência das normas de ordem pública impede que se adote regime jurídico apenas formalmente, para frustrar os objetivos nelas perseguidos, quando a prática da relação jurídica de direito material indica tratar-se de relação de emprego.

Quanto ao argumento de que não foram considerados os pagamentos realizados pelas empresas DOPP e SIDERTEX a título do Simples, não assiste razão a Recorrente.

O pagamento destinado ao Simples independe do número de funcionários registrados, sendo um percentual da receita bruta mensal acumulada.

Assim, com zero ou cem empregados, o percentual à Previdência é o mesmo, e, desse modo, não cabe devolução ou compensação dos valores pagos pelas empresas DOPP e SIDERTEX.

A contribuição ao INCRA não alcança exclusivamente a produção rural, conforme sua lei de instituição, que relaciona atividades industriais que podem ser desenvolvidas tanto no meio rural como nas regiões urbanas:

DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970.

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as

razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original)

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da

Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, vigente à época do lançamento, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso

Não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o artigo citado. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

O art. 35 da Lei n° 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99).

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Adriana Sato

CÓPIA